



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2053275-53.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante TERESA CRISTINA PINA, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2053275-53.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Teresa Cristina Pina

Embargado: Banco do Brasil S/A

Comarca de Araçatuba - 4ª Vara Cível

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32000

Embargos de Declaração – Acórdão que indeferiu justiça gratuita e parcelamento de custas iniciais - Alegação de contradição quanto a prorrogação de crédito rural, e custas iniciais – Vício inexistente – Intuito de revisão – Caráter infringente - **Embargos declaratórios rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão a fls. 94/99, que indeferiu justiça gratuita.

Alega-se, neles, que o arresto embargado padece de contradição, pois “[...] *Requer a análise da omissão frente as circunstâncias de fato (AgRg no Ag 845.767/MG), cujo ingresso ao poder judiciário se dá pelo fato da necessidade de prorrogar as dívidas rurais, reestabelecendo-se economicamente para continuar gerando renda e arcar com as dívidas em discussão. Subsidiariamente, que ao menos possibilite que as custas sejam postergadas ao final do processo e/ou sejam parceladas, tendo em vista seu próprio caráter de reestabelecimento econômico. Com amparo na jurisprudência e no posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento”, e que “ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal”.* Pede-se conhecimento e provimento.

É o relatório.

O v. acórdão embargado apresenta a ementa que segue copiada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita - Decisão de indeferimento - Pedido subsidiário de parcelamento - A situação de hipossuficiência que a parte recorrente alega não restou comprovada e sim capacidade financeira - Recorrente que é produtora rural, atividade a gerar rendimentos - Extratos bancários de movimentação conjunta que indicam ativos financeiros de valores expressivos - IRPF em que declarado patrimônio de alto valor, constituído de dezenas de imóveis, veículos e ativos financeiros - Pedido subsidiário de parcelamento das custas - Taxa judiciária regulada pela Lei Estadual de Custas nº 11.608/2003 que não comporta parcelamento - A aplicação do § 6º do art. 98 do CPC diz respeito a despesas processuais que surjam no curso do processo - Valor da causa dado que não gera taxa judiciária elevada, diante dos elementos dos autos - Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda, a teor do art. 98, § 5º do NCPC - Decisão mantida. **Recurso desprovido, com determinação e observação.**

Embargos rejeitados por extrapolar os limites traçados pelo artigo 1.022 do Novo CPC, na medida em que manifesto o intuito da embargante, para que as questões decididas sejam reapreciadas à luz do que alega, como se possível fosse rever o que restou decidido.

Não há omissão a ser suprida, contradição a ser eliminada, obscuridade a ser sanada, ou erro material a ser corrigido.

Trata-se de nítido inconformismo diante do decidido, pronunciado de forma clara e objetiva, quanto ao indeferimento do pedido do benefício da justiça gratuita e do pedido subsidiário de parcelamento das custas formulado pela parte agravante, estando declinados os motivos do convencimento do colegiado no exame do contexto probatório, quanto a presença de elementos a embasar capacidade financeira da agravada, frente ao patrimônio e movimentação bancária elevados.

E conhecimento e julgamento do mérito somente seria possível após ultrapassar a fase de admissibilidade recursal, no que se insere a questão do custeio inicial.

A pretensão do embargante trata-se de nítido inconformismo diante do decidido, pronunciado de forma clara e objetiva.

O que se pretende é o efeito modificativo do julgado, para nova análise de questões já decididas, a tornar claro o caráter infringente dos embargos.

Discordando do raciocínio desenvolvido no v. aresto embargado, deverá o embargante se valer de espécies recursais adequadas à rediscussão da lide, o que não é possível na estreita via dos embargos de declaração.

Pelo exposto, **rejeita-se** os declaratórios.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)